



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024177-71.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado BRX INTERNATIONAL LTDA, é apelado/apelante FS SHIPPING SERVICES S. L..

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deu prometo ao recurso da autora e negou provimento ao da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

PEDRO KODAMA

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35313

Apelação n.º 1024177-71.2023.8.26.0562 Processo Digital

Comarca: Santos

Apelantes/apelados: Brx International Ltda e Fs Shipping Services S. L.

Juíza: Sheyla Romano Dos Santos Moura

Apelações. Transporte marítimo. Ação de cobrança. Prescrição. Inocorrência. Ultrapassado o período livre, cabível a cobrança de valor correspondente à indenização pelo tempo em que a autora ficou sem a posse dos contêineres. Não há evidência de que o valor cobrado é desproporcional, devendo ser mantido. Termo inicial dos juros a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC). Sentença de procedência reformada em parte. Recurso da autora provido e da ré desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 224/230, cujo relatório adoto em complemento, que em ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cobrança proposta por Fs Shipping Services S. L. contra Brx International Ltda fez consignar de seu dispositivo o seguinte: *“Ante o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré a efetuar o pagamento da importância de US\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares americanos) que deverá ser convertida em moeda nacional na data do respectivo pagamento e deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC) a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil com o artigo 161, §1º do CTN. Após a entrada em vigor da lei 14.905/24, com relação aos juros de mora e correção monetária, incidirá a nova redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil. Sucumbente, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando o trabalho realizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC”.*

Inconformadas, apelam a ré e a autora.

Eu seu recurso a ré sustenta que inexistente interesse processual, pois não demonstra a data da devolução do contêiner. Diz que a responsabilidade pelo atraso na restituição do contêiner decorreu de conduta da apelada, que reteve injustificadamente o conhecimento de embarque, o que impediu de se realizar o desembaraço aduaneiro. Conta que a cobrança de demurrage é abusiva e, por isso, constitui enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expõe que não há prova do prejuízo, pois a indenização é destinada ao armador. Coloca que o termo de responsabilidade foi condição para realização do negócio. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 248/257).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 264/265).

A autora sustenta em seu apelo que os juros de mora devem ser computados do inadimplemento da obrigação, pois a ré tinha prazo certo para cumprir a obrigação. Requer o provimento do recurso para fixar o termo inicial dos juros o inadimplemento da obrigação (fls. 295/303).

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 269/290 e 312/314).

Houve oposição ao julgamento virtual formulado pela ré (fls. 318).

É o relatório.

Versa o feito sobre cobrança.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, a r. sentença deve ser reformada em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da petição inicial que a autora contratou o transporte internacional de mercadorias HBL nº BL002FS21110464, pelo contêiner nº TCLU6424093. Diz que a ré deixou de devolver o contêiner após o prazo livre, ficando responsabilizada pelo valor da sobrestadia. Requer a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 19.197,92 (fls. 01/10)

Pois bem.

Não é o caso de reconhecer a preliminar de falta de interesse processual, pois ela tem como fundamento a ausência de comprovação da devolução pela ré do container, situação que se confunde com o mérito do pedido.

Superada a questão, no caso em apreço a cobrança formulada pela autora é admissível, pois restou demonstrado pela documentação juntada na inicial que o contêiner ali descrito e consignado na fatura de conhecimento de embarque (fls. 30 e 32/33), foram devolvidos após decorrido o “free time” (fls. 43).

Embora a ré conteste a regularidade do comprovante de entrega de fls. 43, reconhece o atraso na entrega do contêiner, embora intente imputar a responsabilidade à autora, e não demonstra a data correta devolução ou que a data estampada no documento de fls. 43 está incorreta.

Por se tratar de responsabilidade contratual à autora competia, tão-somente, provar o descumprimento do prazo para restituição do contêiner, cabendo ao devedor demonstrar que não atuou com culpa para se isentar de sua responsabilidade.

Assim, incumbia à ré, comprovar que o inadimplemento ocorreu em virtude de caso fortuito ou de força maior, nos termos do art. 393 do atual Código Civil, ônus do qual não se desincumbiu:

“Artigo 393 CC – O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.

Neste sentido:

Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental existente nos autos que era suficiente para a antecipação do julgamento da demanda – Prova oral pretendida pela ré que não teria o condão de alterar o resultado da causa - Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada. Legitimidade para a causa - Ação de cobrança –

Sobrestadia de contêineres – Ré que figurou como importadora e consignatária da carga, tendo firmado livremente termo de responsabilidade de devolução dos contêineres – Estipulação em contrato de adesão que não significa que houve abusividade ou vício de consentimento - Evidenciada a responsabilidade da ré pelo pagamento das despesas com o atraso na devolução dos contêineres - Preliminar suscitada pela ré repelida. Denúnciação da lide – Indeferimento - Relação comercial objeto da controvérsia que se estabeleceu diretamente com a ré - Denúnciação da lide às empresas proprietárias dos bens transportados, com fulcro no art. 125, II, do atual CPC, que imporia a ampliação do debate litigioso, violando os princípios da economia e da celeridade na entrega da prestação jurisdicional, em flagrante prejuízo à autora – Preliminar suscitada pela ré rejeitada. Cobrança – Sobrestadia de contêineres – Caso em que à autora compete apenas provar o descumprimento contratual – Devedor que, para se eximir de responsabilidade, deve provar que o inadimplemento ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior – Art. 393 do CC – Ônus do qual não se desincumbiu a ré – Caso em que, à míngua de impugnação específica sobre eventual motivo do atraso na devolução dos contêineres, inviável isentar-se a ré da responsabilidade pelo evento nocivo

– Ré que, à falta de impugnação específica em relação à data de descarga ou efetiva entrega dos contêineres e ao "quantum" correlato cobrado (R\$ 199.584,20), deve pagar a indenização discriminada na exordial pelos prejuízos resultantes. Cobrança – Sobrestadia de contêineres - Conversão da dívida contraída em moeda estrangeira que deveria ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita – Precedentes do STJ (REsp nº 680.543/RJ) - Hipótese em que, a fim de se evitar "reformatio in pejus", deve prevalecer a sentença, que considerou a data da distribuição da ação para aplicação da taxa de conversão - Sentença mantida - Ação de cobrança procedente – Apelo da ré desprovido. (Apelação Cível 1029165-09.2021.8.26.0562; Relator José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2024).

Este também é o entendimento desta Colenda Câmara:

Apelação – Ação de cobrança de sobrestadia – Sentença de improcedência – Apelação da autora. Inaplicabilidade do CDC – Partes litigantes que não se enquadram no conceito de fornecedor ou consumidor final, figurando como integrantes da cadeia produtiva. Relação entre as partes que se mostrou incontroversa -

Defesa baseada na alegação de que a requerida não foi notificada acerca do prazo para "Free Time", tampouco do tempo em que a carga ficou em sobrestadia ("demurrage") – Obrigação intrínseca à relação comercial – Ainda que não prevista nas avenças originárias, a cobrança tem fundamento nas regras de direito costumeiro, típicas do direito marítimo – Jurisprudência do TJSP e do STJ. Conjunto probatório dos autos, ademais, que permite corroborar a versão da parte autora, notadamente diante do "Bill of lading", cópia de e-mails trocados entre as partes, e documento de previsão de devolução da carga – Requerido que não se desincumbiu do ônus de afastar as alegações do autor eis que sequer informou quando a carga foi, efetivamente, devolvida – Presunção de veracidade das alegações da apelante – Valores de sobrestadia devidos pela requerida, devidamente atualizados – Sentença reformada. Ausência de excesso na cobrança – Tarifa de sobrestadia que pode ser cobrada em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda nacional – Planilha de cálculo apresentada que corresponde aos documentos acostados aos autos – O fato do valor da sobrestadia ultrapassar o preço de container novo, não afasta a obrigação do prestador de serviço, em observância ao princípio do "pacta sunt servanda" – Autor da ação que, ademais, não exerce atividade de

locação ou compra e venda de container, de modo que não há vinculação entre a sobrestadia, que possui natureza de indenização pré-fixada, com o valor de equipamento. Sucumbência exclusiva da ré – Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, já considerados os recursais. Recurso provido para julgar procedente a ação de cobrança. (Apelação Cível 1009520-27.2023.8.26.0562; Relator Afonso Celso da Silva; j. 26/02/2024)

Apesar de alegar a desproporção entre o valor cobrado, nota-se que o réu não trouxe qualquer elemento que o demonstre a situação, de modo a considerar regular o valor cobrado, mormente por isto estar previamente estabelecido entre as partes.

Sobre o termo inicial de cômputo dos juros de mora, o termo de responsabilidade dispõe no item IX:

IX. Estamos cientes que seremos constituídos em mora, nos termos do artigo 397, parágrafo único, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, caso o pagamento da totalidade dos débitos não seja realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima definido e que, a partir do inadimplemento, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a serem calculados sobre o valor da dívida atualizada.

Deste modo, a ré tinha prazo fixo para o pagamento do débito e, por isso, deve ser computado a partir do decurso do prazo estipulado para pagamento do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso de apelação deve ser da ré deve ser desprovido e da autora provido para fixar o termo inicial dos juros a partir do vencimento da obrigação, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da ré em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 15% sobre o valor da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao da autora.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)